COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2024

Altera o art. 57 da Lei Complementar nº 109 de 2001.

Autor: Deputado DAVID SOARES **Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, propõe alterar o art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências". A proposta visa estabelecer que, em caso de liquidação ou falência, os créditos das entidades de previdência complementar possuam privilégio especial sobre a massa falida, inclusive sobre créditos de natureza tributária, respeitada apenas a precedência dos créditos trabalhistas.

Conforme o autor, ao excluir os créditos tributários das ressalvas do privilégio especial da massa falida, busca-se garantir que os recursos das entidades de previdência complementar sejam utilizados da maneira mais eficaz possível para cumprir seu propósito principal: o pagamento dos benefícios previdenciários aos participantes.

A justificação enfatiza que tal medida contribuirá para fortalecer o sistema de previdência complementar no país, promovendo maior segurança e estabilidade para os trabalhadores na fase de aposentadoria.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças





e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, II, "a", e art. 151, II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 202, estabelece que a previdência privada possui caráter complementar em relação aos regimes de previdência públicos, sendo de adesão facultativa do participante e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

O Regime de Previdência Complementar (RPC), com efeito, tem como finalidade proporcionar uma proteção adicional ao trabalhador quanto aos riscos sociais a que está exposto, mediante o acúmulo de reservas para que, no futuro, possa desfrutar de maior qualidade de vida na fase póslaborativa. Dessa forma, oferece uma segurança previdenciária complementar àquela garantida pela previdência pública, para a qual as contribuições dos trabalhadores são compulsórias.

No RPC, o benefício de aposentadoria é calculado com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição. Em outras palavras, as contribuições realizadas pelo trabalhador durante sua vida profissional constituem uma economia que será utilizada futuramente para o pagamento de seu benefício. Esse modelo é denominado regime de capitalização.

Nada obstante, a realidade demonstra que a cultura de poupança não está tão presente na rotina da maioria dos brasileiros, de modo que a cobertura previdenciária de natureza complementar ainda possui baixa adesão entre os trabalhadores.





Ao lado da falta de educação financeira, um dos fatores que contribui para a baixa participação dos trabalhadores é a insegurança quanto à estabilidade financeira das entidades de previdência complementar. De fato, como segmento autônomo em relação aos regimes públicos de previdência, o RPC, em regra, não poderá contar com recursos estatais em caso de insuficiência financeira. Portanto, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial é ponto-chave para a viabilidade dessas entidades.

Assim, como forma de promover o fortalecimento do sistema de previdência complementar, especialmente no que diz respeito à saúde financeira das entidades, a presente proposição busca estabelecer, em caso de liquidação ou falência, a prioridade no recebimento de créditos, de tal sorte que não amarguem prejuízos elevados e tenham condições de arcar com os custos da concessão e da manutenção de benefícios aos participantes.

A legislação atualmente em vigor dispõe que, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, os créditos das entidades de previdência complementar terão privilégio especial sobre a massa, respeitada a preferência dos créditos trabalhistas e tributários (art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

A atual redação do dispositivo, portanto, prevê a antecedência dos credores trabalhistas e dos débitos de natureza tributária, o que, muitas vezes, inviabiliza o recebimento de qualquer valor pelas entidades.

Embora se reconheça a relevância da norma que instituiu a prioridade dos créditos tributários, a aplicação dessa ordem de satisfação dos créditos compromete a estabilidade financeira das entidades de previdência complementar, na medida em que a cobrança de valores devidos a essas entidades fica, muitas vezes, frustrada em caso de decretação de liquidação ou falência.

Essa situação impacta não apenas o direito dos empregados de empresas patrocinadoras sujeitas a processos de liquidação ou falência, mas também compromete a credibilidade de todo o sistema de previdência privada. Em cenários de crise financeira, a ausência de mecanismos robustos que garantam maior segurança aos créditos das entidades de previdência





complementar expõe os participantes a riscos adicionais, enfraquecendo a confiança e a estabilidade do sistema como um todo.

Ademais, desde a edição da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, "os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários" (art. 83, § 6°, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

A rigor, portanto, os créditos das entidades de previdência complementar, embora dotados de privilégio especial conferido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, não gozam atualmente de qualquer preferência, porquanto passaram a ser considerados quirografários.

Não se deve esquecer, contudo, que a previdência complementar cumpre função social relevante, complementando a previdência oficial e contribuindo para o bem-estar e a segurança econômica dos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, a instituição de preferência para o recebimento de créditos pelas entidades de previdência complementar, conforme previsto neste Projeto, é justificada pela necessidade de proteger os direitos dos participantes em casos de crise financeira dos patrocinadores. Tal proposta fortalece a segurança dos recursos previdenciários e assegura que as obrigações com os beneficiários tenham prioridade, promovendo maior estabilidade e confiança ao sistema de previdência complementar.

Assim, além da alteração a ser promovida na redação do art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001, considerando o disposto no art. 83, § 6º, da Lei nº 11.101, de 2005, na redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, entendemos necessário acrescentar, na forma de Substitutivo, o inciso I-A ao referido art. 83, para estabelecer a preferência de entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, ressalvada apenas a prioridade dos créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme disposto no inciso I do mesmo artigo.





De igual modo, a fim de eliminar disposições conflitantes na legislação que trata da matéria, o Substitutivo promove ainda a alteração da redação do art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ Relator

2024-15193





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2024

Altera o art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e acrescenta o inciso I-A ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer preferência dos créditos de entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 186, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.
I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, ou aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

......" (NR)

"Art. 186.

Art. 2º O art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão prioridade sobre a massa falida, respeitada unicamente a preferência dos créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de





	trabalho, conforme 11.101, de 9 de feve	•	so I do art. 83 da Lei nº	
			" (NR)	
	Art. 3° O art. 83 da Le	i nº 11.101, de	9 de fevereiro de 2005,	
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:				
	"Art. 83			
	I-A - os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores;			
			" (NR)	
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua				
publicação.				
	Sala da Comissão, em	de	de 2024.	

Deputado PASTOR DINIZ Relator

2024-15193



